



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 132/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90121/2025

Processo Administrativo: 0026.006024/2024-60

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditório, salas, hospedagens, fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cervejinha), coffee break e itens similares, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditório, salas, hospedagens, fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cervejinha), coffee break e itens similares, por meio do Sistema de Registro de Preços*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Verifica-se que a empresa **PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES** apresentou recurso tempestivo, Id. (0064922297), em face da decisão da condutora do certame que declarou sua inabilitação para o **Grupo 3** do presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desse modo, passa-se à análise do recurso.

Compulsando às razões recursais, a recorrente aduz que foi inabilitada sob o fundamento de que o Item 18 (locação de auditório) estaria em desconformidade com o exigido pelo certame, por apresentar obstrução (colunas) no campo visual do auditório, no entanto, sustenta que a presença das colunas não prejudicam a visibilidade e que o espaço atende integralmente às exigências do Termo de Referência, senão vejamos:

(...)

A Recorrente foi inabilitada no Lote III (até 300 pessoas) sob alegação de que o Item 18 (locação de auditório) estaria em desconformidade com o Termo de Referência, porque, segundo o Pregoeiro, "nas fotos apresentadas do local existe obstrução (colunas) no campo visual". Ocorre que a decisão desconsidera que:

O auditório ofertado possui dois projetores multimídia e dois telões estrategicamente posicionados, o que garante plena visibilidade a todos os participantes, sem qualquer comprometimento das linhas de visão;

As colunas existentes são estruturais, mas não interferem no campo visual dos presentes em relação ao palco e aos telões, fato comprovado em diversos eventos já realizados no espaço.

Para reforçar tal comprovação, a Recorrente apresenta em anexo fotografias do auditório em uso, bem como atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e entidades representativas (UCAVER, AGEVISA e COSEMS), os quais confirmam expressamente que as colunas não prejudicam a visibilidade e que o espaço atende integralmente às exigências do Termo de Referência.

(...)

Considerando se tratar de **matéria de cunho técnico**, a Pregoeira encaminhou os autos à SEAS para análise e manifestação técnica, por intermédio do Ofício n.º 6904/2025/SUPEL-COGEN3, Id. (0065103522), tendo a Unidade Requisitante emitido o expediente através do Despacho SEAS-DIRT, Id. (0065217083), no qual concluiu que a decisão que declarou a inabilitação da recorrente *"observou integralmente os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamento que justifique a reconsideração"*. Veja-se:

Com os cordiais cumprimentos, após análise do pedido e da documentação acostada, verificou-se que as razões apresentadas não afastam a desconformidade apontada no item 18 do Termo de Referência, o qual exige que o auditório não possua colunas ou qualquer tipo de obstrução em todo o campo visual.

As imagens e atestados juntados pela licitante confirmam a existência de colunas estruturais no espaço ofertado, condição que viola requisito técnico expresso do edital. Ressalte-se que a utilização de projetores e telões não supre a exigência de ausência total de obstrução física, sendo inaplicável o saneamento de falha, por se tratar de característica material e permanente do objeto.

Dessa forma, a decisão de inabilitação observou integralmente os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamento que justifique a reconsideração.

Diante do exposto, indefiro a intenção de recurso apresentada pela empresa Pérola Hotéis e Restaurantes Ltda., mantendo-se a decisão de inabilitação no Lote III.

Encaminhe-se à interessada para ciência e, após, prossiga-se com o regular andamento do certame.

Insta salientar que o Termo de Referência, Id. (0060023745), é claro ao trazer as especificações do objeto do Lote 3, especialmente no tocante à não haver colunas ou obstrução no campo visual do auditório:

LOTE III (ATÉ 300 PESSOAS)					
18	22721	<p>Auditório com capacidade para até 300 pessoas sentadas confortavelmente em poltronas com assento e encosto almofadados, apoio para os braços e prancheta tipo móvel ou móvel escamoteável. Ambiente climatizado, com boa acústica, contendo 01 (um) ponto para internet, computador, data-show, telão para projeção, aparelho de televisão de no mínimo 50 polegadas, quadro tipo flip chart e pincel adequado, 02 microfones (01 microfone comum e outro microfone de lapela) que permitam ao palestrante mobilidade.</p> <p>OBS: não podem haver colunas ou algum tipo de obstrução em todo campo visual do auditório.</p>	Diária		8

Destaca-se que o art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, dispõe que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SEAS se manifestou no sentido de que a recorrente não atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a Unidade Requisitante é quem **detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Nesse contexto, insta destacar o que dispõe o Instrumento Convocatório acerca da manifestação técnica da Unidade Requisitante, Id. (0065894489):

11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Friza-se, para tanto, que a SEAS é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do objeto, restou esclarecido nos autos que a proposta ofertada pela empresa **PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES** não atende às necessidades técnicas.

Não menos importante, faz-se necessário trazer à baila a análise da Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0065229895), senão vejamos um trecho:

No caso concreto, observa-se, a partir das imagens e do vídeo apresentados pela própria licitante, que há nítida presença de colunas estruturais no palco e às áreas destinadas à exposição. Ainda que a empresa tenha destacado a utilização de projetores e telas auxiliares, tal circunstância não afasta a lógica da percepção visual dos participantes.

Destaca-se que o edital exige visibilidade integral do espaço, sem elementos que prejudiquem a visualização do conteúdo apresentado, requerendo que o licitante não é suficiente para mitigar a exigência editalícia, de modo que resta caracterizado o descumprimento das especificações técnicas do Instrumento Convocatório.



Diante do exposto, e considerando as decisões técnicas emitidas pela Unidade Requisitante (Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Juventude e dos Desportos - SEMFJD), a empresa **PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA** não atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não possuem fundamento.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se íntegros e válidos todos os atos praticados no âmbito da licitação, considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Não obstante, cumpre salientar que no âmbito da Administração Pública o conceito de *custo-benefício* não se restringe à simples escolha da proposta de menor valor, mas deve ser compreendido de forma mais ampla, considerando-se a vantajosidade global da contratação.

Nesse sentido, a seleção da proposta mais vantajosa não se limita ao critério econômico, mas abrange também aspectos como qualidade, eficiência, adequação técnica, durabilidade, sustentabilidade e atendimento às necessidades da Administração, em consonância com o interesse público que orienta toda a atividade administrativa.

Portanto, o *custo-benefício* na Administração Pública deve refletir a busca pelo melhor resultado possível para o interesse coletivo, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente, efetiva e compatível com as finalidades do contrato e com os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. Nesse sentido, tem-se que a empresa vencedora **ANJOS E SILVA LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, porquanto atende aos requisitos editalícios e o preço ofertado encontra-se dentro do valor estimado.

Assim, tendo em vista que restou comprovado após a análise técnica da Unidade Requisitante que o **objeto ofertado pela recorrente não atende às especificações exigidas** no Termo de Referência da presente licitação, **não há irregularidade na sua inabilitação**.

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstritação às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DO IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFESA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Dante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, da Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0065894489), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0064922297), e amparada na manifestação técnica supracitada de competência da Unidade Requisitante, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES**, mantendo a habilitação da empresa **ANJOS E SILVA LTDA** para o **Grupo 3** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 07/11/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066131637** e o código CRC **7CC77906**.